

# Superior Tribunal de Justiça

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.414 - DF (2018/0148022-9)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**IMPETRANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA  
CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) -  
DF009930  
BRUNO FISCHGOLD - DF024133  
ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO - DF042428  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
ORÇAMENTO E GESTÃO

### DECISÃO

#### **Relatório.**

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **Sindicato Nacional dos Servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento**, que aponta, como autoridade impetrada, o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, como ato coator, a Portaria n. 143, de 1º de junho de 2018, publicada no DOU de 04/06/2018, norma que *"estabelece o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018"*, autuada, por cópia, à fl. 52.

O Impetrante argumenta que o ato impugnado *"impedirá que os servidores substituídos [...] cumpram suas jornadas de trabalho regulares [...] e impõe a compensação das horas não trabalhadas [...] em virtude de situação alheia à sua vontade e ao seu controle"* (fl. 4) e, por isso, *"a obrigação imposta pelo ato do Ministro de Estado [...] está eivada de ilegalidade"* (fl. 4)

Requer a concessão de medida liminar para *"suspender a aplicação do art. 1.º, parágrafo único, da Portaria MPDG n. 143/2018, de sorte a impedir que os servidores da carreira [...] sejam obrigados a compensar as horas não trabalhadas durante os jogos [...] como requisito para não sofrerem o respectivo desconto em seus contracheques"* (fl. 10) ou, subsidiariamente, que se determine, também liminarmente, *"a abertura regular das repartições públicas nos dias dos jogos [...] para garantir aos servidores [...] a faculdade de cumprir a jornada usual de trabalho"* (fl. 11).

Custas recolhidas (fls. 17 e 18).

# Superior Tribunal de Justiça

Representação regular (fls. 14 e 15).

## Decisão.

A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, **cumulativa e simultânea**, dos requisitos previstos no **art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016**, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de ato administrativo suspensível, de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda.

A presença do primeiro requisito é evidente, pois se cuida de impetração contra ato comissivo, de efeitos concretos.

Quanto à possibilidade de ineficácia da medida se deferida apenas ao final do processo, também é notória, mormente por se tratar de evento efêmero, com data certa para início, que já se descortina num horizonte muito próximo e cujo encerramento também não tarda.

Todavia, a relevância da fundamentação funciona, na hipótese destes autos, como um divisor de águas.

É que, para o pedido principal – suspender o ato para desobrigar a compensação das horas – tenho que tal pretensão encontra óbice no disposto no **art. 44 da Lei n. 8.112/1990**, norma que expressamente reclama a **compensação** de ausências, ainda que justificadas, ou saídas antecipadas. Por essa razão, tal pedido não comporta acolhimento.

Porém, diversa é a sorte do pedido subsidiário, pois o cumprimento da jornada regular de trabalho – previamente estipulada por lei – é amparado, dentre outros, pelo **art. 19 do Regime dos Servidores Federais**, a Lei n. 8.112/1990.

Assim considerando, **defiro** o pedido liminar subsidiário veiculado na exordial, em ordem a determinar à autoridade impetrada que faculte ao servidor que assim o desejar a viabilidade do cumprimento da jornada normal de trabalho nos dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol durante a Copa do Mundo FIFA 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, remetendo-lhe também cópias da inicial e dos documentos que a acompanham para que, no prazo de **dez dias**, preste as informações (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se, ainda, o órgão de representação judicial da União, nos termos  
Documento: 84748284 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 21/06/2018  
Página 2 de 3

# *Superior Tribunal de Justiça*

inciso II do art. 7.º da Lei 12.016/2009, com o envio de cópia da petição inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Tão logo recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e 64, III, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2018.

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator

